

Manual de Instruções Gerais

# MIG

## GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS



**SICOOB**

**Capítulo 2 – Gestão de riscos****Seção 1 – Introdução**

1. Conceito de Risco:
  - 1.1. É a possibilidade de que um evento ocorra e afete negativamente o alcance de objetivos estratégicos, operacionais e de conformidade do fundo assumidos pelo investidor. Existem várias taxonomias de risco na literatura. O Bancoob DTVM utiliza aquela que vem sendo adotada pelo Banco Central no escopo do Acordo de Basiléia II. Abaixo estão listados os principais riscos financeiros que afetam os resultados dos fundos de investimento administrados pelo Bancoob DTVM:
  - 1.2. Os riscos financeiros monitorados e controlados pela política podem ser classificados em cinco tipos:
    - 1.2.1. Risco de liquidez – consiste na falta de recursos financeiros à vista (ou dificuldade em converter determinado ativo em caixa) para saldar compromissos passivos ou fazer frente a saques de cotistas;
    - 1.2.2. Risco de mercado – resultante de perdas decorrentes das flutuações de preços em mercado, tais como taxa de juros, indexadores, preços de ações, preços de commodities e taxas de câmbio;
    - 1.2.3. Risco de crédito – refere-se ao inadimplemento de obrigações, tais como principal e juros;
    - 1.2.4. Risco operacional – relacionado, sobretudo, a perdas geradas por falhas em processos internos, tecnologia e pessoas; e
    - 1.2.5. Risco legal ou regulatório – ocorre quando há violação a leis, regulamentos e/ou contratos, seja intencionalmente ou não.
2. As normas contidas neste capítulo são revisadas no mínimo anualmente, no mês de agosto.
3. Cada integrante do Comitê de Riscos da DTVM - Corid e da Diretoria Colegiada receberá, diariamente para acompanhamento das posições de risco, os relatórios fornecidos pelo prestador de serviços de análise de risco.

**Seção 2 – Monitoração de riscos**

1. A gestão de riscos se dá de acordo com o tipo de risco e também o tipo de ativo que se deseja proteger ou *hedgear*. O Bancoob DTVM utiliza instrumentos derivativos como swaps, termos e futuros com o objetivo obter ganho para os Fundos, observados os limites definidos nos respectivos regulamentos e nesta Política, além de proteger determinada posição, durante um determinado intervalo de tempo, contra a variação adversa em um determinado fator de risco, como taxa de juros, índice de inflação, preço de ação ou taxa de câmbio.

DIRETORIA COLEGIADA	Atribuições/Prerrogativas Responsabilidades
- Diretor Superintendente - Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros - Diretor de Administração Fiduciária	- Aprovar normativos - Acompanhar os trabalhos do Comitê de Riscos - Decidir sobre implementações decorrentes das avaliações e manifestações do Comitê de Riscos
<b>DIRETOR SUPERINTENDENTE</b>	- Coordenar o Comitê de Riscos - Responsabilizar-se perante a CVM pela gestão de riscos

2. O organograma dos cargos das pessoas envolvidas na gestão de riscos e respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades estão detalhados abaixo:
3. Os serviços relativos à gestão de riscos (elaboração de relatórios de controle, proposição de metodologias, relatórios de *backtest* etc.) são realizados pelo Bancoob, instituição líder do Conglomerado, e conduzidos na Superintendência de Gestão de Riscos.
4. O Risco de Crédito é gerido por meio da adoção de critérios de aquisição de títulos privados, segundo o rating do emissor do título e da operação, quando for o caso, além de limites colocados para títulos privados e instrumentos que carregam o risco de crédito.
5. O Bancoob DTVM estipula ainda limites para a concentração da exposição por contraparte, não deixando o Patrimônio Líquido do Fundo exposto a uma única contraparte.
6. Para a Gestão do Risco Operacional, o Bancoob DTVM conta com metodologia qualitativa de identificação, avaliação e tratamento dos riscos.
7. O risco legal é mitigado por meio de análises jurídicas preventivas.
8. Para gerir o risco de liquidez, o Bancoob DTVM mantém limites mínimos para a posição de títulos públicos federais e para o caixa dos fundos, o que garante níveis adequados de liquidez. Os limites específicos a cada fundo encontram-se listados nos seus respectivos regulamentos.

**Seção 3 – Mensuração de risco de mercado**

1. A mensuração de risco de mercado é feita por meio da apuração do VaR – *Value at Risk* ou Valor em Risco dos fundos e carteiras administrados pelo Bancoob DTVM.
2. O VaR mede a perda máxima, passível de ocorrer, num certo intervalo de tempo e com um certo nível de confiança estatística. A metodologia adotada consiste em:
  - 2.1. VaR paramétrico, calculado a partir de volatilidade apurada pelo método de alisamento exponencial (EWMA) que reflete mais rapidamente as mudanças no padrão de volatilidade no mercado.
  - 2.2. O horizonte de tempo é calculado para o período de um dia útil, exceto para as carteiras da Fundação Sicoob de Previdência Privada - Sicoob Previ, cujo horizonte é de 21 dias úteis, conforme descrito na sua Política de Investimento e Planos de Aplicação de Recursos, e para as carteiras do Sicoob Seguradora, cujo horizonte é de 3 meses, conforme disposto na metodologia da Susep.
  - 2.3. O parâmetro de nível de confiança utilizado é de 95%, exceto para as carteiras do Sicoob Seguradora, cuja metodologia da Susep estabelece o nível de confiança de 99%.
3. O VaR para os Fundos e Carteiras observa os limites abaixo, em relação ao seu Patrimônio Líquido - PL:

Fundo/Carteira	Limite
FGCoop Fundo de Investimento Renda Fixa	0,05%
Fundação Sicoob de Previdência Privada (*)	1,00%
Sicoob Multimercado Fundo de Investimento	3,00%
VGBL Sicoob Seguradora Fundo de Investimento RV 30 Multimercado	3,00%
VGBL Sicoob Seguradora Fundo de Investimento RV 65 Multimercado	3,00%
Demais Fundos e Carteiras (exceto Sicoob Ações Fundo de Investimento e Sicoob Previdenciário Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B)	1,00%

(\*) Observadas as disposições específicas das Políticas de Investimento.

4. Quando o VaR de um dia superar o limite estabelecido, será elaborado e conduzido plano de ação por parte da Diretoria.

5. Para os fundos indexados à inflação e fundos de ações utilizar-se-á o *Benchmark VaR* (B-VaR), que é uma medida de risco relativo para avaliar o descasamento potencial do fundo em relação ao seu índice de referência (*benchmark*).
6. O B-VaR para os Fundos e Carteiras observa os limites abaixo, em relação ao PL:

Fundo/Carteira	Limite
Sicoob Ações Fundo de Investimento	2,00%
Sicoob Previdenciário Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B	1,00%

7. Em cenários de crise os percentuais citados nos itens 3 e 6 poderão ser temporariamente alterados, mediante avaliação prévia do Comitê de Riscos.

**Seção 4 – Cenário de stress**

1. O VaR é calculado diariamente, em condições de normalidade, e é complementado pela técnica de *Stress Testing*, produzida, com a mesma periodicidade.
2. A técnica consiste em utilizar cenários de estresse, cujas metodologias aplicadas são: simulação histórica e os cenários divulgados diariamente pela B3 para medir, hipoteticamente, as perdas que ocorreriam nos diferentes cenários. Avaliam-se não só os ativos individualmente, mas os efeitos conjuntos dos diferentes mercados em condições extremas.

**Seção 5 – Monitoração e controle dos limites por emissor**

1. Os fundos observarão os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:
  - 1.1. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
  - 1.2. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
  - 1.3. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
  - 1.4. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
  - 1.5. Não haverá limites quando o emissor for a União Federal.
2. Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos:
  - 2.1. Considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
  - 2.2. Considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
  - 2.3. Considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
  - 2.4. Considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
  - 2.5. Considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.
3. Os fundos não poderão deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

- 3.1. É vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações poderão ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e
- 3.2. O regulamento deverá dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada.
4. O valor das posições do fundo em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:
  - 4.1. Ao emissor do ativo subjacente; e
  - 4.2. À contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
5. Os contratos derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.
6. Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.
7. Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores serão observados:
  - 7.1. Em relação aos emissores dos ativos objeto:
    - 7.1.1. quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e
    - 7.1.2. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.
  - 7.2. Em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
8. Não se submeterão aos limites as operações compromissadas:
  - 8.1. Lastreadas em títulos públicos federais;



- 8.2. De compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- 8.3. De vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.
9. Ainda serão observadas as disposições nas seguintes modalidades de operações compromissadas:
  - 9.1. As liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea c do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e
  - 9.2. As de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).
10. Os limites estabelecidos não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.
11. Com relação às aplicações dos fundos de investimento, que não sejam fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ficam vedadas:
  - 11.1. As aplicações, pelo fundo, em cotas de fundos que nele invistam; e
12. Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação referidos nesta seção não serão excedidos.
13. Os limites dispostos nesta seção não se aplicam aos fundos de investimento destinados a investidores qualificados, com investimento mínimo de R\$1 milhão (um milhão de reais), na forma prevista nos normativos da CVM, e desde que previsto no regulamento do fundo e, se houver, no prospecto.

**Seção 6 – Monitoração e controle dos limites por modalidade de ativo financeiro**

1. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe.
  - 1.1. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
    - 1.1.1. Cotas de fundos de investimento registrados com base nesta política;
    - 1.1.2. Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta política;
    - 1.1.3. Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
    - 1.1.4. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
    - 1.1.5. Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;
    - 1.1.6. Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;
    - 1.1.7. Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e
    - 1.1.8. Outros ativos financeiros não previstos, desde que permitidos nos incisos II e III, do art.103 da Instrução CVM 555.
  - 1.2. Não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
    - 1.2.1. Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
    - 1.2.2. Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;
    - 1.2.3. Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
    - 1.2.4. Valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, do art.103 da Instrução CVM 555, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, observado, ainda, o disposto no § 4º, do art. 103 da Instrução CVM 555;
    - 1.2.5. Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II, do art. 103 da Instrução CVM 555;

- 1.2.6. Notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.
2. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no item 1.1. incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.
3. Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assuma compromisso de recompra os limites de aplicação.
4. Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação referidos não serão excedidos.
5. Os limites dispostos nesta seção não se aplicam aos fundos de investimento destinados a investidores profissionais, com investimento mínimo de R\$10 milhões, na forma prevista nos normativos da CVM, e desde que previsto no regulamento do fundo e, se houver, no prospecto.
6. Os Fundos de Ações e Multimercado não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor, nos ativos abaixo listados, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e que no termo de adesão conste alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
  - 6.1. Ações admitidas à negociação em mercado organizado;
  - 6.2. Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no subitem 6.1;
  - 6.3. Cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no subitem 6.1; e
  - 6.4. *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível II e III.
7. As carteiras administradas obedecerão às disposições da Política de Investimento dos contratantes.

**Seção 7 – Mensuração de indicadores de desempenho**

1. Para mensurar o desempenho dos fundos e carteiras administradas, dentre as diferentes métricas disponíveis, será realizada a comparação do desempenho do fundo/carteira com o seu *benchmark* definido pelo comitê de investimento.
2. O *benchmark* é entendido como o indicador que dá referência à performance da carteira administrada que se busca acompanhar.
3. Para o cálculo do desempenho em relação ao *benchmark* serão utilizadas as seguintes fórmulas:
  - 3.1.  $((1 + \text{rentabilidade do fundo em decimal}) / (1 + \text{rentabilidade do benchmark em decimal}) - 1) * 100$ , para os fundos que têm o VaR como medida de risco de mercado;
  - 3.2.  $(\text{rentabilidade do fundo em percentual} - \text{rentabilidade do benchmark em percentual})$ , para os fundos que tem o B-VaR como medida de risco de mercado.
4. O desempenho será objeto de avaliação mensal pelo Comitê de Riscos.

**Seção 8 – Back testing**

1. Para validar o Var utilizado pelos fundos e carteiras administradas será realizado *Back Testing* periódico.
2. O *Back Testing* é uma técnica utilizada para comparar as perdas estimadas por meio do Var com as perdas reais no final do horizonte de tempo considerado (um dia, uma semana, duas semanas, um mês, um trimestre, 6 meses ou 1 ano).
3. O *Back Testing* busca demonstrar se os parâmetros utilizados para o cálculo de Var estão sendo utilizados adequadamente ou não para uma determinada carteira.
4. A maior importância do *Back Testing* é auferir quantas vezes a carteira sofreu perda maior que o Var, situações classificadas como violação do Var, sendo que, quando há muitas violações, o modelo do Var pode não está adequado para a carteira.
5. O *Back Testing* dos fundos e carteiras administradas será realizado pela área de risco responsável pela prestação desses serviços pelo menos duas vezes no ano, nos meses de maio e novembro, com avaliação pelo Comitê de Riscos.

**Seção 9 – Risco operacional**

1. Tendo em vista a qualidade de empresa pertencente ao Sistema Sicoob, o Bancoob DTVM está submetido aos normativos sistêmicos, inclusive aos que se referem a risco operacional.
2. São implementados os procedimentos e aplicada a metodologia de risco operacional descrita no MIG Risco Operacional, editado e mantido pelo Bancoob.
3. A aplicação da metodologia de risco operacional é conduzida pela Área de Controles Internos e aplica-se às principais atividades executadas no Bancoob DTVM. Esse processo permite a classificação de cada risco e subsidia a Diretoria na elaboração de controles específicos para as atividades consideradas de médio e alto risco.
4. A metodologia consiste na avaliação qualitativa dos riscos, buscando a sua identificação e mitigação em relação a cada processo chave, sendo que as perdas operacionais e sua recuperação são registradas e documentadas.
5. O ciclo de identificação, avaliação e tratamento dos riscos já identificados é realizado no mínimo bianualmente.

## Seção 10 – Metodologia de classificação de risco para fundos de investimento

1. Por meio da Deliberação nº 64, de 26 de junho de 2015, o Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento da Anbima aprovou as Diretrizes de Escala de Risco para Fundos de Investimento com o objetivo de parametrizar as Classificações de Risco. Essas diretrizes foram alteradas pela Deliberação ANBIMA nº 76, de 23 de agosto de 2016, com vistas a definir a pontuação mínima para os Fundos em função do seu Tipo Anbima.
2. Cabe a cada instituição participante que exerça a administração dos fundos de investimento, estabelecer metodologia própria para classificar a carteira de cada Fundo de Investimento de acordo com uma escala de risco contínua, com pontuação de 1 a 5, sendo 1 para o menor risco e 5 para o maior risco, devendo essa metodologia ser consistente com a Classificação Anbima de Fundos de Investimento e refletir a política de investimento prevista no regulamento do fundo.
3. A primeira versão da referida metodologia deverá ser registrada na Anbima até 30 de abril de 2016 e, sempre que atualizada, deverá também ser encaminhada à Anbima, observando-se o prazo de 15 dias de sua alteração.
4. Com vistas à divulgação a terceiros, especialmente órgãos de regulação e autorregulação, a metodologia de classificação de risco para fundos de investimento utilizada na DTVM está descrita no documento Manual de Classificação de Risco para Fundos de Investimento ([anexo VII](#)).
5. Aplicada a metodologia, obteve-se a seguinte classificação:

Fundo	Tipo Anbima	Classificação Final	Classificação Conceitual <sup>(1)</sup>	Perfil Investidor (Público-Alvo) <sup>(2)</sup>
Minascoop FI RF Crédito Privado	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
Bancoob Centralização FI RF Crédito Privado	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
Bancoob FI Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar ANS Renda Fixa	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	2	Baixo	Conservador
Sicoob DI FI Referenciado DI	Renda Fixa Duração Baixa Grau de Investimento	1,5	Baixo	Conservador
Sicoob Previdenciário FI RF IMA-B	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
Unicred Long Term Crédito Privado FI Multimercado	Multimercados Livre	4,5	Muito Alto	Agressivo
Sicoob Institucional FI Renda Fixa Crédito Privado	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado

## Manual de Instruções Gerais (MIG) - Gestão de Recursos de Terceiros

Fundo	Tipo Anbima	Classificação Final	Classificação Conceitual <sup>(1)</sup>	Perfil Investidor (Público-Alvo) <sup>(2)</sup>
Bancoob FI Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar ANS Renda Fixa Crédito Privado	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
Sicoob Multimercado FI	Multimercado Livre	3,5	Alto	Arrojado
Sicoob Ações FI	Ações livre	4	Alto	Arrojado
Sicoob SP FI RF CP	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
Sicoob Cecresp FI RF CP	Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3	Médio	Moderado
VGBL Sicoob Seguradora FI RF	Renda Fixa Duração Livre	2	Baixo	Conservador
VGBL Sicoob Seguradora FI RV 30 Multimercado	Multimercado Balanceados	2,5	Médio	Moderado
VGBL Sicoob Seguradora FI RV 65 Multimercado	Multimercado Balanceados	3,0	Médio	Moderado

(1) Conceito definido para efeito de divulgação mais didático ao distribuidor/investidor nos canais de atendimento/autoatendimento.

(2) Estabelecido para efeito de comparação com o Perfil do Investidor, apurado com a aplicação de questionário de API. Quando for o caso, será emitido alerta de divergência de perfil ao distribuidor/investidor nos canais de atendimento/autoatendimento.

### 6. A compatibilização das informações de risco e público-alvo segue a tabela abaixo:

Classificação Final	Classificação Conceitual	Público-Alvo
Até 2	Baixo	Conservador
Acima de 2 e até 3	Médio	Moderado
Acima de 3 e até 4	Alto	Arrojado
Acima de 4	Muito Alto	Agressivo



**Seção 11 – Limite para perda (*stop loss*)**

1. Como medida adicional de proteção de risco, nas operações de renda variável (ações, derivativos, opções etc.) deve ser observado o limite para perdas acumuladas para cada posição individual assumida, assim como, nas operações de *Day Trade*, a cada ordem negociada, conforme tabela abaixo.

Fundo/Carteira	Limite Indicativo	Limite de Tolerância
Sicoob Multimercado Fundo de Investimento	6,00%	9,00%
Sicoob Ações Fundo de Investimento	4,00%	6,00%

2. Os limites são definidos pelo Colegiado da Diretoria, mediante avaliação prévia pelo Comitê de Riscos da DTVM (Corid).
3. Os casos de extrapolação do Limite Indicativo ensejam avaliação da situação por parte da DTVM. Os casos de extrapolação do Limite de Tolerância precipitam o desfazimento de posições.
4. As perdas no Sicoob Ações devem ser consideradas pelo seu excedente em relação às perdas do *benchmarking* do fundo (Ibovespa).
5. Os limites são aplicáveis a cada posição individual, entendida como a alocação diária em cada título (ou operação estruturada) considerando o seu custo médio diário, e, no caso de *Day Trade*, a cada ordem negociada (ou operação estruturada).
6. Nas operações estruturadas, o limite é aplicável ao conjunto das operações e não às suas partes individuais.